



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA

CREA-PB

ESCLARECIMENTO 04/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 03/2019

PROCESSO Nº 1108012/2019

Prezados Senhores,

Em atenção ao de pedido de esclarecimento realizado pela empresa **WIZ CORPORATE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.656.482/0001-11:

Fomos lançar nossa proposta, porém o pregão está destinado somente a MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

Como sabemos, não existem Seguradoras nessas condições, pois as Seguradoras necessitam ter liquidez e estar sob os parâmetros e regime determinados pela SUSEP, autarquia esta responsável pela atividade em questão, que não aprova a operação de seguros para empresas em tal modalidade.

A Lei Complementar n.º 123/06 e a impropriedade da licitação para contratação de seguro com microempresa ou empresa de pequeno porte. Embora a lei complementar n.º 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tenha previsto tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado disciplinado por essa lei não permite que se instaure um processo licitatório dirigido à contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte exclusivamente. E dois grandes fundamentos legais dão substrato a essa afirmação. O primeiro, que diz respeito às empresas e microempresas não alcançadas pelo tratamento diferenciado, encontrado na própria lei complementar n.º 123/06, no § 4.º do seu art. 3.º, a saber:

§ 4º. Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA

CREA-PB

O segundo fundamento deflui dos requisitos fixados pelo ordenamento jurídico brasileiro para a constituição e atuação de uma empresa de seguros, como prescrevem o parágrafo único do art. 757 do Código Civil e o art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Decreto-lei n.º 73/66

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

De tal modo solicitamos que seja aberta a ampla concorrência, para que o pregão não seja fracassado.

RESPOSTA:

As legislações têm dispositivos que não se harmonizam com as normas impostas pela Lei n.º 8.666/1993, hoje em vigor, encontrando-se, por consequência, derrogados. Vigoram, contudo, os demais dispositivos que não conflitam com o sistema vigente.

Nesse sentido, o art. 1º do Decreto n.º 59.417/1966 que trata da contratação direta de seguro. Porém, em vista de a Lei n.º 8.666/1993 ter instituído o dever de licitar, somente admitindo a contratação direta por dispensa de licitação nas hipóteses legalmente previstas, entende-se que essa previsão foi derrogada pela Lei de Licitações.

Mas não se pode dizer o mesmo do § 1º do mesmo dispositivo:

Art. 1º (...)

§ 1º Na formalização dos seguros previstos neste artigo, **é vedada a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma**, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste. (Grifamos.)

Dessa forma:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA

CREA-PB

– as corretoras somente podem atuar como intermediárias nas contratações efetuadas com pessoas físicas ou de direito privado; e

– as seguradoras é que têm competência para contratar com entidades integrantes da Administração Pública.

Portanto, em licitação promovida por órgão ou entidade integrante da Administração Pública, deverá ser admitida, conforme legislação citada, apenas a participação de seguradoras. O TCU apontou a vedação à intermediação das contratações de seguros por parte de corretoras:

2. É vedada a intermediação de empresa corretora na execução de contrato de seguros adquiridos pela Administração Pública, ainda que inexista vínculo formal direto da corretora com o órgão contratante. (TCU, Acórdão nº 600/2015, Plenário, j. em 23.03.2015.)

Na mesma oportunidade, a Secex Estatais, revisitando a legislação e a jurisprudência do TCU sobre o assunto, concluiu que:

nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 16 do Decreto 60.459/67, o procedimento licitatório se destina à seleção, de forma direta junto ao mercado de empresas seguradoras nacionais, da proposta mais vantajosa para a administração pública, não havendo previsão legal para a atuação de corretor junto à administração como intermediário da relação contratual com empresa seguradora. (TCU, Acórdão nº 600/2015, Plenário, j. em 23.03.2015.)

Segundo o entendimento adotado pela unidade técnica do TCU,

a licitação, procedimento formal que objetiva a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, cumpre justamente o papel que, no mercado privado formado pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, é atribuído ao corretor de seguros, que ‘angaria e promove’ os contratos entre as seguradoras e os interessados, buscando a proposta que melhor atende ao interesse do segurado privado junto às empresas seguradoras. (TCU, Acórdão nº 600/2015, Plenário, j. em 23.03.2015.)

Com base nessa ordem de ideias, a unidade técnica, que teve proposição acatada pelo Plenário, propôs que fosse cientificada a entidade administrativa de que a atuação de empresa corretora de seguros na intermediação da execução do contrato de seguros, ainda que sem vínculo formal direto com a Administração Pública, constitui afronta aos arts. 16, § 3º, do Decreto 60.459/67, aos princípios da licitação constantes da Lei 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como contraria jurisprudência do TCU sobre a matéria. (TCU, Acórdão nº 600/2015, Plenário, j. em 23.03.2015.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA

CREA-PB

Sendo assim, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de vedar a intermediação por corretor de seguro na contratação de seguros pela Administração Pública direta ou indireta. Nesse contexto, não se admite que o corretor atue na condição de intermediário entre Administração e seguradora.

Considerando o exposto Decido pela alteração do item que previa a participação exclusiva de ME/EPP, e publicação de nova data para realização do certame.

João Pessoa, 25 de setembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.

Comissão Permanente de Licitação